



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000643/2003-85
Recurso nº 163.470 Voluntário
Acórdão nº **2802-000.850 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ZAHIR DORNAIKA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção do IRPF *in casu*. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal. Preenchidos ambos, a isenção deve ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Pela precisão do relato, peço vênia para transcrever o quanto anotado pelo ilustre Relator da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado quanto ao Despacho Decisório DRF/AQA/EQORT nº 13857.000643/2003-85, fls. 24/25, relativa ao indeferimento da solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos percebidos no exercício de 2003.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara (SP) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição sob o argumento de que a doença incapacitante presente no caso concreto, denominada AVC (acidente vascular cerebral) isquêmico, não está literalmente elencada no art. 39, XXXIII do RIR/1999.

Regularmente cientificado do indeferimento do seu pedido, o interessado manifesta seu inconformismo por meio da petição de fl. 28, onde afirma que, para a concessão da isenção pleiteada, a norma apenas preceitua que seja constatado no requerente, por perícia médica especializada, qualquer das doenças nela elencadas. O seu pedido não pode ser indeferido com o fundamento de que a doença não consta do dispositivo legal que disciplina a matéria.

Acrescenta que os atestados médicos apresentados confirmam que o AVC é moléstia antecedente às permanentes, graves e incapacitantes.

Não juntou outros documentos, fez referência aos mesmos que instruíram o pedido de restituição.

Pede reconsideração da decisão, visando à restituição do imposto retido na fonte no exercício de 2003.”

A decisão recorrida, contudo, indeferiu a solicitação, assim concluindo segundo ementa:

“A concessão de isenção de imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

O cerne da conclusão, segundo o Relator, foi o fato de que, segundo o Despacho Decisório de fls. 24/25, a Unidade de origem constatou que o pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo refere-se a imposto incidente sobre proventos de aposentadoria, sim. Contudo, denota-se que a doença grave do contribuinte, AVC (acidente vascular cerebral) não está incluída na relação positivada pela norma legal, condição indispensável a ser satisfeita para que o sujeito passivo possa usufruir a isenção decorrente de moléstia grave.

Às fls. 38/39, se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado alega, em síntese do que se apresenta:

- a) a perícia médica mencionou a ocorrência do AVC por necessidade de relato minucioso da patologia atestada, o que torna inconcebível o lapso de ter o mesmo sido considerado, como só o foi, a doença que fundamentou o direito ao benefício legal;

- b) para tanto, fez-se por ignorar que o requerido se lastreou na paralisia irreversível incapacitante constatada, consoante cópias anexas dos docs. 1,2 e 3 e, máxime, do Laudo Médico oficial obrigatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia toda se iniciou com a conclusão do Despacho Decisório de fl. 4 e seguintes, que assim dispôs:

“Relativamente à comprovação da doença grave alegada, foi apresentado o laudo médico (fls. 04/07), no qual consta a seguinte conclusão: "Dr. Zahir Dornaika, 75 anos, sofreu AVC há 1 ano e 3 meses, apresentando seqüela definitiva, atingindo sua locomoção, sua linguagem, raciocínio, estando em uso de AAS, vasodilatador, hipotensores e antidiabéticos.

Exame fundamental para o presente caso é a Ressonância Nuclear Magnética que revelou várias áreas isquêmicas, atrofia cerebral e processo degenerativo de substância branca. **A doença incapacitante e grave presente no caso é denominada AVC (acidente vascular cerebral) isquêmico.**" (grifou-se)

Como se vê, a identificação nominal da moléstia constante do laudo não se encontra literalmente elencada no art. 39, XXXIII, do RIR/1999, já transcrito. Em vista disso e considerando que os dispositivos que concedem isenção devem ser interpretados literalmente, não comportando, portanto, interpretação extensiva, é indevida a restituição do imposto de renda. incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo interessado.”

Naquele mesmo laudo, contudo, à fl. 7, se lê que o interessado teria “seqüelas definitivas e incapacitantes para quaisquer atividades”, o que, por si só, já corrobora o quanto afirmado no recurso, segundo o qual o direito à isenção se relaciona com a presença de “paralisia irreversível incapacitante”, esta, sim, diferentemente do acidente vascular cerebral, expressamente mencionada pelo dispositivo legal concessivo da isenção, consolidado no RIR/1999, art. 39, XXXIII, *verbis*:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII — os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

Ademais, o laudo de fl. 41, assinado pelo mesmo Dr. SEIYA PEDRO KAMIMURA, signatário do laudo cuja conclusão não foi aceita, reafirma (e, de algum modo, esclarece melhor o quanto dito na peça anterior) que:

“No dia 24 de Abril de 2.002, o examinado foi acometido de derrame cerebral (Acidente Vascular Cerebral — G46), tendo como seqüela irrecuperável paralisia permanente dos membros direitos, superior e inferior (CID...).”

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator